



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Feito: Decisão de Recurso Administrativo

Referência: Pregão nº 056/2016

Processo Licitatório: nº 097/2016

Razões: Pedido de desclassificação de proposta

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos para suprimento da Farmácia Básica e atendimento da demanda da Unidade de Pronto Atendimento e dos PSFs.

Recorrente: **Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.325.157/0001-34, estabelecida na Rua Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, 08, Bairro Itapuã, Vila Velha, Espírito Santo.

Recorrida: **Inovamed Comércio de Medicamentos Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.889.035/0001-02, estabelecida na Rua Rubens Derks, 105, Bairro Industrial, Erechim, Rio Grande do Sul.

O MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA - MG, neste ato representado por sua pregoeira, designada pela Portaria nº 001/2016, em razão de recurso contra a decisão final do pregão em epígrafe, impetrado pela empresa acima qualificada, nos termos no artigo 9º, inciso VIII do Decreto nº 3.555/00, recebeu o recurso, examinou a questão suscitada, expondo abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram sua decisão.

Preliminarmente, é oportuno salientar que o juízo de admissibilidade do recurso é uma das atribuições do Pregoeiro, neste sentido vejamos a lição do ilustre Justen Filho:

o pregoeiro recebeu poderes para o processamento do recurso, não para julgamento de seu mérito. Isso significa que o pregoeiro dispõe de competência para exercer um juízo prévio de admissibilidade, podendo rejeitar impugnações que não preencham os requisitos mínimos exigidos. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. 4.ª edição. São Paulo, Dialética, 2005, p.157).

I DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo: a manifestação tempestiva, a inclusão da fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida. Pois bem, na ata da sessão pública realizada em 23 de setembro de 2016 consta a apresentação do interesse em recorrer da empresa **Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. ME**, cujo motivo foi naquela oportunidade explicitado.

O recurso interposto foi encaminhado pela Recorrente via email no dia 27/09/2016 às 13h11, sendo o original encaminhado via Correios e aportando nesta Diretoria de Licitações no dia 29/09/2016, o qual foi protocolado no Protocolo Geral desta Prefeitura sob o número 9817, portanto, TEMPESTIVO. Do recurso deu-se ciência a Recorrida e a ela oportunizado o contraditório.

II DO RELATÓRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

Na data designada, qual seja 22/09/2016 às 11h00 deu-se a abertura do Pregão supramencionado. Acudiram ao certame as 12 (doze) empresas, das quais 06 (seis) concorreram ao Item 24 (benzilpenicilina 1200000 ui) do edital.

Durante a Sessão de Análise e Classificação de Propostas constatou-se que todas as propostas apresentaram conformidade com o instrumento convocatório. Ato contínuo passou-se para a Sessão de Lances Orais, a qual transcorreu regularmente e após o embate de lances sagrou-se vencedora do item acima referenciado a empresa Inovamed Comércio de Medicamentos Ltda. Findos os lances, passou-se a análise da documentação apresentada pelos licitantes e a empresa supracitada foi habilitada e declarada vencedora do item ora em análise.

Consultados os licitantes quanto à intenção de interposição de recurso o representante da empresa Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. ME, Sr. Leonardo Rangel Costa, manifestou sua intenção de recorrer, motivando-a em ata nos seguintes termos "A empresa Costa Camargo tem intenção de manifestar recurso no item 24 (benzilpenicilina 1200000 UI), o qual foi vencido pela empresa INOVAMED com a marca Teuto, no valor de R\$ 3,20, sendo que este está em desacordo com a tabela CMED estabelecida pela ANVISA".

Conforme preceitua a legislação pertinente, a intenção de recurso foi registrada em ata com a consequente abertura do prazo de 03 (três) dias úteis para que a mesma apresentasse sua peça recursal motivada e igual prazo foi aberto para que a empresa Inovamed Comércio de Medicamentos Ltda. apresentasse suas contrarrazões.

III DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega em síntese que "a Recorrida merece ser desclassificada por não atender aos anseios mínimos da Administração, bem como aos termos do edital e da legislação específica que rege a matéria".

Alega ainda que com uma simples consulta ao site da ANVISA/CMED é possível constatar que o item ofertado pela licitante vencedora BEPEDEN (TEUTO) 1.200.000 UI PO SUS INJ CT 50 FA + DIL X + ML (BEM HOSP) encontra-se lá cadastrado pelo preço aprovado de R\$132,82 a caixa com 50 ampolas, portanto, não poderia ter sido ofertado pela Recorrida pelo valor unitário de R\$3,20 (três reais e vinte centavos).

Em sua peça a Recorrente afirma que a legislação que rege a matéria (Art. 7º e 8º da Lei Federal nº 10.742/2003) determina que todos os medicamentos que entrem no mercado brasileiro necessitam de ter o seu preço aprovado pela CMED, sob pena de infringir o art. 56 da Lei 8.078/90. Ressaltou que este também tem sido o posicionamento dos ministros do TCU (ACORDÃO nº 1437/2007 – TCU – PLENÁRIO - Processo TC – 017.16820007-5).

Ademais, a Recorrente faz referência a Resolução CMED nº 03 de 4 de maio de 2009 que trata da proibição da aplicação de Preço Máximo ao Consumidor – PMC a medicamentos de uso restrito a hospitais e transcreve o artigo 1º e o parágrafo único do artigo 2º da referida resolução, afirma que nas aquisições de medicamentos destinados ao SUS os preços máximos de que trata a mencionada resolução devem ser observados tanto pelos vencedores como pelos compradores.

Em seguida argumenta que a Recorrida ofertou para o item em análise preço superior ao que consta da tabela do CMED e ao final requer que, caso não seja reconsiderada a decisão ora



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º, art. 109 da Lei 8.666/93.

IV DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Contrarrazoando os argumentos da Recorrente a Recorrida aduz que o medicamento BENZILPENICILINA BENZATINA 1.200.000 ui da marca TEUTO encontra-se na tabela CMED ao valor de R\$ 99,98 (noventa e nove reais e noventa e oito centavos) a caixa com 50 ampolas, que sobre esse valor deve incidir o percentual de 18% de ICMS/PMVG, desta forma, não se trata de uma “simples consulta” a tabela conforme alegado pela Recorrente, aduz ainda que o valor por ela mencionado não foi retirado da tabela CMED vigente.

Assegura a Recorrida que o preço de aquisição do referido medicamento diretamente do fabricante, Laboratório TEUTO, foi de R\$ 121,90 a caixa com 50 ampolas, a um custo unitário de R\$ 2,438 (anexou nota fiscal de compra), e sobre esse valor é incidido o diferencial de alíquota de 6% + valor do frete, portanto o valor ofertado de R\$ 3,20 não se trata de lucro limpo.

Argumenta que em consulta a Tabela CMED, não foi encontrado o medicamento ofertado pela Recorrente, da marca EUROFARMA, nem se quer foi mencionada sua apresentação, o que suscita duas dúvidas, a primeira, se a apresentação do item ofertado corresponde aquela exigida no edital, e a segunda, se a Recorrente está com sua apresentação ATIVA, pois nem sequer os registros legais a mesma possui. (anexou consulta realizada na ANVISA).

Sustenta a Recorrida que o recurso apresentado demonstra visível ação de má-fé, com intenção clara de “bagunçar o certame e onerar o processo licitatório”. Em seguida para provar que os preços praticados no mercado são superiores ao preço por ela ofertado apresentou atas atuais de registro de preços de outros órgãos para aquisição de medicamento de mesma apresentação e marca.

Ao final, requer que seja desconsiderado o pedido da Recorrente, e que seja mantida a decisão que a declarou vencedora do item 24 em análise.

V DA ANÁLISE DE MÉRITO

A fim de subsidiar a decisão, considerando que o teor da impugnação impetrada refere-se também a aspectos jurídicos, os autos foram remetidos à Secretaria Jurídica Municipal, para manifestação quanto à procedência do pedido de desclassificação da proposta vencedora do item retrocitado, a qual se manifestou nos seguintes termos:

considerando que o Edital do Processo Licitatório em epígrafe foi omissivo quanto à obrigatoriedade da aplicação da tabela CMED – ANVISA, a qual é obrigatória para medicamentos adquiridos pela Administração Pública; considerando que a anulação, consoante orientação firmada pela doutrina e jurisprudência de Direito Administrativo, corresponde ao desfazimento do ato administrativo em decorrência de razões diretamente resultantes de sua ilegalidade; considerando que a anulação pode ser promovida pelo Judiciário ou pela própria Administração, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que se detectar a causa de invalidação que vicia determinado ato praticado em desconformidade com as normas e regulamentos em vigor; e, considerando as Súmulas 346 e 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal, **RECOMENDAMOS a anulação do Processo Licitatório, em sua íntegra, sob pena de violação ao princípio da legalidade.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

No mérito a Recorrente pretende reverter a classificação da proposta ofertada pela Recorrida, declarada vencedora do item 24 (benzilpenicilina 1200000 ui) do fabricante Teuto e diante de suas argumentações, esta Pregoeira reuniu-se novamente com sua equipe de apoio e examinou criteriosamente as razões da RECORRENTE e as contrarrazões apresentadas pela RECORRIDA, e o parecer jurídico exarado.

Conclui-se, portanto, que os fundamentos do recurso apresentado são procedentes, haja vista que para as compras públicas de medicamentos destinados ao Sistema Único de Saúde – SUS, a CMED dispensou tratamento diferenciado e compulsório na aquisição destes, determinando que os mesmos devem ser adquiridos pelo Preço Fábrica e, tratando-se esta de uma compra de medicamentos destinados ao SUS torna-se obrigatória a observância da aplicação do teto de preços imposto ao fabricante.

Quanto às contrarrazões apresentadas pela Recorrida estas não são suficientes para sustentar e manter a decisão de classificação de sua proposta, pois nada foi por ela demonstrado que isente o poder público da aplicação das normas contidas na Resolução da CMED, portanto não há como sanar a não observância de norma legal vigente.

Isto posto, verifica-se que o instrumento convocatório deste certame não apresenta consonância com a exigência da CMED – Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, no que se refere a aquisição de medicamentos destinados ao SUS, o que também não foi observado pela Recorrida ao apresentar o seu preço, restando portanto, o recurso interposto pela Recorrente, deferido neste sentido.

Desta forma, primando pelo cumprimento da lei e a fim de resguardar os gastos com o erário público, esta pregoeira, visando legitimar sua conduta no exercício de suas funções, bem como observar a legislação vigente, decide pelo deferimento do recurso apresentado, haja vista que as razões aludidas pela Recorrente são suficientes para demover mudança na decisão no sentido de reformar o julgamento relativo à classificação da proposta da Recorrida.

VI DA DECISÃO

Assim, em face das razões expendidas acima, esta pregoeira **DECIDE** conhecer do recurso interposto pela empresa **Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. ME** para, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE** no sentido de **DESCLASSIFICAR** a proposta da empresa **Inovamed Comércio de Medicamentos Ltda.** para o item 24 do Pregão nº 056/2016, por ser esta a medida que se impõe, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Em vista dos pressupostos fáticos que ensejam um juízo sobre a legalidade para homologar o referido processo licitatório, entende que, diante de fato superveniente neste caso representado pela não observância de preceito legal vigente e considerando a prerrogativa de que goza a Administração Pública, baseada no princípio da autotutela e do poder-dever de revogar e anular seus próprios atos quando eivados de vícios, esta pregoeira corrobora com o parecer jurídico exarado e recomenda a **anulação do certame** em questão, com base no artigo 49 da Lei nº 8.666/93 que dispõe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Por cautela, sugere que seja aberto novo processo licitatório com observância da tabela de preços máximos de medicamentos expedidos pela CMED, pelas razões já expostas.

À consideração superior.

Junte-se aos autos do Processo Administrativo nº 097/2016.

Itapeçerica, 07 de outubro de 2016.

Andréa Vilano Guimarães
Pregoeira Municipal



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

A Autoridade Superior, neste ato representada pela Secretária abaixo registrada, com poderes para este fim outorgados pelo Decreto Municipal 009 de 17 de janeiro de 2013, em face dos fatos constantes dos autos **RATIFICA** a decisão proferida pela pregoeira e acata sua recomendação no sentido de **ANULAR** com base no art. 49 da Lei 8.666/93 e suas alterações todo o Processo Licitatório nº 097/2016, Pregão Presencial 056/2016.

Publique-se no site da Prefeitura Municipal e intime-se enviando cópia na íntegra da decisão aos interessados.

Itapeçerica, 11 de outubro de 2016.


Sarah Rocha Dessimoni

Secretária de Saúde

Sarah Rocha Dessimoni
Secretária Municipal de Saúde
Itapeçerica - MG